



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.019175/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.962 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente CONSTANTINO DUTRA AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PAGAMENTO INTEGRAL CONFIRMADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO.

Comprovado e confirmado o recolhimento integral tributo devido, opera-se a extinção do crédito tributário remanescente, ao teor da legislação de regência, encerrando o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que conhecia do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente feito de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 6.719,88, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora, em razão da **dedução indevida de incentivo**, no valor de R\$ 1.000,00, e da **omissão de**

rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 7.920,00, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.178,00 (fls. 19/24).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2), contestando a omissão de rendimentos, alegando que não recebeu rendimentos de aluguéis, uma vez que o imóvel foi doado, sem reserva de usufruto, ao filho, conforme comprova a escritura pública em anexo. Concorda com a glosa da despesa de incentivo, inclusive provendo o recolhimento integral dos valores incontroversos (fls. 4/5).

Em 18/11/2010, a unidade de origem promoveu a transferência do crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 978,00, para o processo n.º 10680.724334/2010-02 (fls. 30/32).

Apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 35/39), por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação apresentada, para afastar a omissão de rendimentos apurada, porém mantendo em parte o crédito tributário remanescente, no valor de R\$ 22,00, mais acréscimos legais.

Cientificado da decisão, em 20/04/2012 (fls. 45/46), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 30/04/2012, recurso voluntário (fls. 47/48), insurgindo contra a manutenção do crédito tributário remanescente mantido, alegando que promoveu corretamente o recolhimento do tributo devido sobre a parte incontroversa, no valor de R\$ 1.000,00, a tempo e modo, não sendo devida a cobrança em litígio, requerendo, ao final, o cancelamento do débito do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/68.

Em 13/12/2010, a RFB apurando falha de sistema ao detectar que o débito questionado não estava integralmente quitado, e verificando a pertinência das alegações recursais – após promover a confirmação do pagamento realizado e alocar o crédito recolhido ao débito antão existente – confirmou a liquidação integral do débito em litígio, certificando não mais haver crédito tributário controlado no presente feito (fls. 69).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

De fato, ao ser intimado da decisão recorrida, o Recorrente liquidou integralmente o crédito tributário alusivo à parte incontroversa (incluindo-se aí a parcela em litígio), conforme se depreende da guia DARF acostada aos autos (fls. 4/5 e 54/55), cujo pagamento foi efetiva e integralmente confirmado pela RFB, inclusive culminando com a liquidação integral do crédito tributário controlado no presente feito.

Logo, diante do efetivo pagamento realizado e ancorado na legislação de regência (arts. 113 e 156 do CTN), encontra-se extinto o crédito tributário com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo, restando inviável a discussão de mérito suscitada.

Portanto, consoante os dispostos legais transcritos e considerando a prova efetiva da liquidação integral do débito (fls. 4/5, 54/55), **situação esta reconhecida pela própria RFB** (fls. 69), a discussão recursal suscitada perdeu o seu objeto, importando no encerramento do litígio no âmbito do processo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto